

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDO PICCIN HENRIQUES CAVALCANTE

**CIBERCULTURA E PRIVACIDADE:
PONDERAÇÕES ACERCA DA REINTERPRETAÇÃO DE UM
DIREITO FUNDAMENTAL**

VITÓRIA
2018

EDUARDO PICCIN HENRIQUES CAVALCANTE

CIBERCULTURA E PRIVACIDADE:
PONDERAÇÕES ACERCA DA REINTERPRETAÇÃO DE UM
DIREITO FUNDAMENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA
2018

EDUARDO PICCIN HENRIQUES CAVALCANTE

**CIBERCULTURA E PRIVACIDADE:
PONDERAÇÕES ACERCA DA REINTERPRETAÇÃO DE UM
DIREITO FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

Comissão avaliadora:

Prof. Bruno Costa Teixeira
Orientador

Convidado(a)

RESUMO

Por meio do presente trabalho, trata-se do direito fundamental à intimidade e da concepção de privacidade que dele deriva no contexto pós-digital do século XXI, procurando-se compreender de que forma os avanços tecnológicos influenciam o comportamento social e a relação dos usuários da internet com sua própria privacidade. Em especial, busca-se trazer ponderações no que concerne a transformação desse direito fundamental no plano jurídico, investigando-se problemas concretos e teóricos para o pleno desenvolvimento da democracia na era digital, bem como possíveis soluções para os mesmos problemas, tendo em vista que as respostas tradicionais não mais atendem a nova realidade sociojurídica.

Palavras-chave: Privacidade; autodeterminação informativa; internet; mutação constitucional.

ABSTRACT

This work centers around the constitutional right to intimacy and the conception of privacy derived from it, in the post-digital context of the XXI century, trying to understand in what way the technological advances influence the social behavior of internet users and their relationship with their own privacy. Especially, it seeks to ponder the transformation of this fundamental right in the juridical context, investigating concrete and theoretical problems for the full development of democracy in the digital age, as well as the possible solution to these problems, keeping in mind that traditional answers no longer serve the new social and juridical realities.

Keywords: Privacy; informational self-determination; internet; constitutional mutation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 ESTADO DA ARTE	09
1.1 O CENÁRIO BRASILEIRO	12
2 PRIVACIDADE, UM CONCEITO IMATERIAL	15
2.1 MARCO TEMPORAL: 'THE RIGHT TO PRIVACY'	15
3 REINTERPRETANDO UM DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA DEMOCRACIA	19
3.1 UM NOVO CENÁRIO CULTURAL	20
4 UM BREVE PANORAMA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL	22
5 ADMIRÁVEL RUMO NOVO	27
5.1 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA GUIADA	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Com a inauguração do século XXI, muitas mudanças tecnológicas e sociais têm ocorrido, especialmente devido ao advento da internet, a rede mundial de comunicação de computadores, que passou a ser comercializada entre o início e meados dos anos 90. Uma das mais marcantes é a infiltração da rede nos mais diferentes aspectos da vida cotidiana das pessoas. Cada vez mais dados sigilosos ou de caráter personalíssimo, como conversas, finanças, segredos, fotos, senhas, intimidades, entre outros, são delegados ao espaço digital.

Esta é uma consequência natural da evolução dos meios de comunicação. Na medida em que facilitam o diálogo entre as pessoas, sua taxa de adoção cresce e passam a se tornar aparatos do cotidiano. Estimativas recentes da União Internacional de Telecomunicações, agência da Organização das Nações Unidas – ONU, apontam que cerca de um terço de toda a população mundial já possuía acesso à Internet em 2014¹, e esse número tem crescido de forma acentuada anualmente.

Diante disso, faz-se necessário o questionamento acerca do direito fundamental à privacidade elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²: houve mudança significativa da realidade brasileira na sociedade pós-digital que justifique uma alteração da interpretação desse artigo?

A verdade é que, por se tratar de um tema recente, com aproximadamente 20 anos de existência, é de se entender que sejam poucos os estudos acerca deste. Por outro lado, por se tratar de um tema que alterou tão significativamente a situação da humanidade, podendo ser considerada a maior invenção da história, faz-se necessária a discussão desta parte tão grande de nossa vida o mais cedo possível.

¹ ICT Facts and Figures - The World in 2014. **International Telecommunication Union**. Genebra. abr. 2014. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2014-e.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Os efeitos práticos da era digital, as vantagens e desvantagens do ponto de vista estritamente tecnológico, são amplamente reconhecidos e discutidos. Contudo, ao impacto que o advento de tal era implica para a sociedade parece não ter sido conferida a mesma atenção, embora seja provavelmente o aspecto mais importante.

Não obstante a ampla difusão e utilização das novas tecnologias, a população em sua maior parte mostra não estar a par da facilidade de acesso e a situação de vulnerabilidade dos dados difundidos na rede³. O mercado de compra e troca de dados pessoais, invasão de sistemas para a prática de crimes, e a nova concepção social de intimidade são desafios inéditos para o Direito.

Na contemporaneidade, informações sigilosas de chefes de estado, celebridades e pessoas comuns podem ser extraviadas por meio de poucas linhas de código, do outro lado do mundo e em poucos segundos, utilizando para isso computadores cujos donos podem não estar sequer cientes do fato.

Na medida em que se torna mais fácil e habitual o acesso à internet, maior é o potencial de abuso e também o risco incorrido pelos usuários. Diante de tal situação, surge para o Estado o dever de regular as interações em questão. A gradual renúncia da vida privada pelo indivíduo e a invasão dessa por terceiros são problemas sociojurídicos sem precedentes, e são diversas as formas por meio das quais as nações do mundo tem procurado tratar deles.

Com isso, procura-se apresentar um caso a favor da ponderação acerca de uma nova contextualização do direito fundamental à privacidade, por meio da mutação constitucional, e apresentar uma direção de atuação estatal que busque salvaguardar tal alteração, para que melhor represente as demandas da sociedade contemporânea.

³ FURNELL, S. M.; BRYANT, P.; PHIPPEN, A. D. Assessing the security perceptions of personal Internet users. **Computers & Security**, v. 26, n. 5, ago. 2007, p. 410-417.

1 ESTADO DA ARTE

Em junho de 2013⁴, o a comunidade global foi surpreendida por uma série de reportagens⁵ – fruto de um vazamento de dados ultrasseguros pelo ex-funcionário da Agência Central de Inteligência americana – CIA, Edward Snowden⁶ – detalhando o sistema de monitoramento operado pela Agência de Segurança Nacional – NSA⁷.

O que até então não passava de teorias da conspiração nos cantos mais obscuros da internet havia se concretizado, com um conjunto probatório massivo e impossível de ignorar: o governo americano (mas não só ele⁸) espionava todo o universo digital⁹.

Para boa parte da comunidade, os vazamentos de Snowden não vieram como uma surpresa, mas como mera confirmação. A ficção distópica há muito entretinha a ideia de estados totalitários espionando seus cidadãos¹⁰, mas o escopo e a confidencialidade do aparato de monitoramento eram tamanhos a ponto de envolver até mesmo o banco de dados do setor privado, como das empresas Google

⁴ GREENWALD, Glenn. NSA collecting phone records of millions of Verizon customers daily. **The Guardian**. 6 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/nsa-phone-records-verizon-court-order>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁵ **GLOBO – G1**. Veja os documentos ultrasseguros que comprovam espionagem a Dilma. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/09/veja-os-documentos-ultrasseguros-que-comprovam-espionagem-dilma.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁶ SZOLDRA, Paul. This is everything Edward Snowden revealed in one year of unprecedented top-secret leaks. **Business Insider**. 16 set. 2016. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/snowden-leaks-timeline-2016-9>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁷ MACASKILL, Ewen; DANCE, Gabriel. NSA Files: Decoded. **The Guardian**. 1 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/interactive/2013/nov/01/snowden-nsa-files-surveillance-revelations-decoded#section/1>>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁸ GELLMAN, Barton; POITRAS, Laura. U.S., British intelligence mining data from nine U.S. Internet companies in broad secret program. **The Washington Post**. 7 jun. 2013. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/investigations/us-intelligence-mining-data-from-nine-us-internet-companies-in-broad-secret-program/2013/06/06/3a0c0da8-cebf-11e2-8845-d970ccb04497_story.html?utm_term=.5ec79975d301>. Acesso em: 20 maio 2018.

⁹ NSA Spying. **Electronic Frontier Foundation**. Disponível em: <<https://www.eff.org/nsa-spying>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁰ “[...] A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico. [...] Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto – acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e, se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente.” ORWELL, George [Eric Arthur Blair]. **1984**. Tradução por HUBNER, Alexandre; JAHN, Heloisa. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 13.

(<https://google.com>) e Facebook (<https://facebook.com>), sendo incerta a participação voluntária dessas¹¹.

O pioneiro da especulação científica *cyberpunk*, William Gibson, ao escrever para o *The New York Times*, teve o seguinte a dizer sobre o Google:

Science fiction never imagined Google, but it certainly imagined computers that would advise us what to do. HAL 9000, in “2001: A Space Odyssey,” will forever come to mind, his advice, we assume, eminently reliable — before his malfunction. But HAL was a discrete entity, a genie in a bottle, something we imagined owning or being assigned. Google is a distributed entity, a two-way membrane, a game-changing tool on the order of the equally handy flint hand ax, with which we chop our way through the very densest thickets of information. Google is all of those things, and a very large and powerful corporation to boot.¹²

Na sua concepção, o Google não passava de uma ferramenta de busca, mas incorre em erro aquele que ainda o tem como tal. Com o passar do tempo, sua rápida adoção pelo mercado e efetiva integração ao cotidiano da população global, os dados retidos na rede de busca do Google por meio de *logs* iam muito além dos termos das buscas realizadas pelos usuários, incluindo pesquisas passadas, preferências, fotos, amigos e parentes, localização, endereço, padrões de comportamento, enfim: um compreensivo histórico pessoal¹³. Com efeito, o *big data*¹⁴ à disposição do Google se tornou, provavelmente, o maior acervo de dados já catalogados na história da humanidade, e as intenções da própria empresa beiram a distopia¹⁵.

¹¹ GREENWALD, Glenn; MACASKILL, Ewen. NSA Prism program taps in to user data of Apple, Google and others. **The Guardian**. 7 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹² “A ficção científica jamais imaginou o Google, mas ela certamente imaginou computadores que nos aconselhariam sobre o que fazer. HAL 9000, em ‘2001: Uma Odisseia no Espaço’, para sempre virá a mente, seu conselho, nós assumimos, eminentemente confiável – antes de sua pane. Mas HAL era uma entidade distinta, um gênio na garrafa, algo que imaginávamos sermos donos ou detentores. O Google é uma entidade dividida, uma membrana de dois lados, uma ferramenta que muda o jogo da mesma forma que a igualmente útil machadinha de pederneira, com a qual nós abrimos caminho por meio da mais densa mata de informação. O Google é todas essas coisas, e uma empresa muito grande e poderosa, para completar” (Tradução livre). GIBSON, William. Google’s Earth. **The New York Times**. Nova Iorque, 1 set. 2010, p. 23-A.

¹³ Levy, Steven. **Google: a biografia**. São Paulo: Universo dos Livros, 2012, p. 63-64.

¹⁴ *Big Data* – O que é e qual sua importância?. **SAS Institute**. Disponível em: <https://www.sas.com/pt_br/insights/big-data/what-is-big-data.html>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁵ SAVOV, Vlad. Google’s selfish ledger is an unsettling vision of silicon valley social engineering. **The Verge**. 17 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2018/5/17/17344250/google-x-selfish-ledger-video-data-privacy>>. Acesso em: 20 maio 2018.

Esse processo invisível, não-intrusivo e cômodo acabou se tornando o maior inimigo potencial à privacidade dos usuários, na medida em que implica na coleta e disseminação, sem efetivo consentimento, de enormes quantidades de informações pessoais¹⁶.

Assim, a empresa de ciberinformação se encontrou em uma posição delicada: de um lado lutando para manter os dados acumulados longe de governos e terceiros interessados, de outro lutando contra defensores da privacidade para continuar coletando tais dados, em ambos os casos com o intuito de manter seu modelo de negócios¹⁷.

O Facebook, similarmente, não é estranho a controvérsias relativas à privacidade de seus usuários. Inclusive, durante a elaboração deste trabalho, a imprensa mundial reportou que informações pessoais de até 87 milhões de usuários da rede social foram indevidamente obtidas por empresas terceiras¹⁸, um vazamento tão massivo e sem precedentes que ensejou uma audiência no Congresso americano para investigar a política de privacidade da mídia social¹⁹.

Mas essa não é a primeira vez que o dirigente, Mark Zuckerberg, se viu confrontado com indagações acerca da política de privacidade de sua empresa²⁰. O histórico de descaso do Facebook para com a privacidade de seus usuários é amplamente

¹⁶ BRASIL, Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Elaboração de Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 20-21)

¹⁷ Levy, Steven. **Google**: a biografia. São Paulo: Universo dos Livros, 2012, p. 229.

¹⁸ CHAYKOWSKI, Kathleen. Facebook Says Data On 87 Million People May Have Been Shared In Cambridge Analytica Leak. **Forbes**. 4 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kathleenchaykowski/2018/04/04/facebook-says-data-on-87-million-people-may-have-been-shared-in-cambridge-analytica-leak/#235e59ef3e8b>>. Acesso em: 20 maio 2018.

¹⁹ STEINMETZ, Katy. Mark Zuckerberg Survived Congress. Now Facebook Has to Survive the FTC. **TIME**. 12 abr. 2018. Disponível em: <<http://time.com/5237900/facebook-ftc-privacy-data-cambridge-analytica/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

²⁰ CARLSON, Nicholas. Well, These New Zuckerberg IMs Won't Help Facebook's Privacy Problems. **Business Insider**. 13 maio 2010. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/well-these-new-zuckerberg-ims-wont-help-facebooks-privacy-problems-2010-5?_ga=2.217324310.1653565869.1509362443-1221498055.1509362443>. Acesso em: 20 maio 2018.

divulgado e conhecido²¹, e os motivos que levam a sociedade a fazer vista grossa a tais práticas serão explorados com mais detalhe em tópico posterior.

Neste momento o que importa demonstrar é que muitos governos, bem como as empresas da *big data*, não têm demonstrado segurança ou cuidado em sua abordagem da privacidade das pessoas, sejam seus usuários ou cidadãos. Surge para o direito, naturalmente, a incumbência de legislar acerca do tema.

1.1 O CENÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, o Marco Civil da Internet é a principal lei que procura estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Oficialmente conhecido como Lei número 12.965, de 23 de abril de 2014, surge inicialmente como alternativa ao projeto de lei de cibercrimes, apelidado de AI-5 Digital.

Pode-se dizer que o Marco Civil da Internet possui caráter democrático e sua redação adianta a temática da privacidade²², muito embora o pilar central da dessa lei seja aparentemente a liberdade de expressão²³. Uma leitura crítica, inclusive, revela que se prezou por essa em detrimento daquela.

Nesse sentido, não é por acaso que o então ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto alcunhou o projeto de “Constituição da Internet”²⁴. Devido à sua abrangência de temas, disposições acerca de inúmeros assuntos relevantíssimos no tocante aos

²¹ HERN, Alex. Facebook logged SMS texts and phone calls without explicitly notifying users. **The Guardian**. 29 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2018/mar/29/facebook-logged-sms-text-phone-calls-users-complain>>. Acesso em: 20 maio 2018.

²² Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

[...]

²³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Cinco faces da Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet**. In: DE LUCCA, Newton, et al (Org.). *Direito & Internet III – Marco Civil da Internet*, Lei 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 383-384.

²⁴ **GLOBO - G1**. Barreto defende criação de ‘Constituição’ da Internet. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/barreto-defende-criacao-de-constituicao-da-internet.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

direitos fundamentais, sua inovação na tipificação de delitos e crimes cibernéticos, e, principalmente, o fato da lei ser novíssima – tendo entrado no ordenamento jurídico há pouco mais de três anos atrás – tornam a discussão deste uma das mais relevantes no cenário contemporâneo da sociedade brasileira.

O fato de a legislação ter levado cerca de quinze anos para ser formulada, contudo, fala por si mesmo. O legislador não consegue acompanhar a velocidade com a qual as inovações tecnológicas se desenvolvem, de forma que a lei, principalmente no que concerne o âmbito digital, estará sempre defasada.

Pode ser afirmado com certa confiança que a internet, cuja premissa básica é a de compartilhamento indiscriminado de dados, seja a mais importante e mais imprevisível invenção humana. Neste contexto, quando os dados sendo compartilhados são de caráter personalíssimo, tem-se uma situação nunca antes enfrentada, na qual voluntariamente se abdica da privacidade ao ponto em que o próprio exercício da mesma se torna contracultura.

Diante de um cenário como esse, não é cabível imaginar que as mesmas disposições antigas do Direito devam ser aplicadas inconsequentemente. O Direito, como ferramenta da sociedade, molda e por ela se deixa moldar.

O advento da internet se tornou o maior fator de aceleração da necessidade de transformação do Direito, pois provoca mudanças de costumes que suscitam readequação dos princípios fundamentais, de forma a ser compatibilizada com o direito à privacidade e também o direito à liberdade de informação²⁵.

Em um cenário de invasão de computadores ou de distribuição de conteúdo infringente de direitos autorais, por exemplo, podem estar envolvidos no ato – que hoje leva poucos segundos e muitas vezes é automatizado – a vítima, o criador original do conteúdo e o disseminador original do conteúdo (que muitas vezes não são o mesmo indivíduo), o provedor do de acesso à internet, o provedor do serviço de compartilhamento, a pessoa que repassa o conteúdo (que pode sequer ter

²⁵ LIMBERGER, Têmis. A Informática e a Proteção à Intimidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 33, p. 111-124, out./dez. 2002, p. 123.

ciência da ilegalidade do ato), o computador infectado de uma pessoa que já foi vítima, e possivelmente dezenas, centenas ou milhares de 'criminosos' em situação semelhante nesta corrente.

É uma situação complicada e de difícil resolução, e justamente em decorrência disso merece tutela jurídica, tendo em mente o escopo das implicações cíveis e penais que podem ser inferidas; principalmente em situações nas quais os provedores de internet ou pessoas com computadores sequestrados podem causar danos indiretos e serem erroneamente responsabilizados por isso²⁶.

Como visto, contudo, no país a matéria só começou a ser regulada por lei específica recentemente, sendo que muitas das primeiras tentativas legislativas contra os cibercrimes terminaram em arquivamento²⁷.

Logo, o Marco Civil da Internet, por um lado, pode ser visto como a resposta para esta necessidade legislativa, a culminação de décadas de discussões em na forma de uma Constituição da Internet, elaborada com a participação de peritos no assunto e de redação de cunho democrático e liberal.

Por outro viés, há o argumento de que a lei não versa de maneira profunda de sua matéria, é ineficiente e vaga demais, e se fez elaborada sem um pensamento crítico quanto à sua aplicação, como por exemplo quando adota modelo de retenção de dados obrigatória para os provedores (que passam a ser obrigados a guardar os dados de navegação de todos seus usuários) de forma que passa a tratar todos como suspeitos, passíveis de constante monitoramento, ainda que indireto²⁸. Entendimento flagrantemente dissonante com o direito fundamental à privacidade que também busca tutelar.

²⁶ PAESANI, Lílana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000, p. 80-81.

²⁷ MORI, Michele Keiko. **Direito à Intimidade versus Informática**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 87-88.

²⁸ Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

[...]

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

2 PRIVACIDADE, UM CONCEITO IMATERIAL

Antes que se possa aprofundar na discussão, contudo, faz-se necessária a conceituação do termo privacidade – ou intimidade – para que sejam definidos objetivos e metas. Trata-se de um conceito imaterial, intangível e vasto, de difícil enquadramento ou definição²⁹.

Esta dificuldade não é nova e, de fato, há séculos o conceito causa dificuldades para juristas e sociólogos. Muito embora não seja simples articular o que, em si, é a privacidade, é aceito como um termo comum e a maior parte das pessoas provavelmente conseguiria sentir e apontar para quando sua privacidade é invadida.

A sensação de que sua intimidade, ou a expectativa razoável à intimidade, foi invadida – ou ainda, que pode facilmente vir a ser invadida – é a principal distinção entre direitos materiais e direitos imateriais, o que torna difícil a concretização desses últimos.

Também pode ser definida como o reflexo da maior ou menor difusão de informações pessoais, ou seja, quanto mais difundidas tais informações, menor seu grau de privacidade, ou vice-versa³⁰.

A calúnia, a injúria e a difamação são todas modalidades que tangenciam o conceito de intimidade e privacidade, mas não são, em si mesmas, um conjunto que englobe a definição daqueles termos. E, com o fim de melhor caracterizar o direito à privacidade, o conceito do “*direito de ser deixado em paz*” foi postulado.

2.1 MARCO TEMPORAL: ‘THE RIGHT TO PRIVACY’

²⁹ SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 1.

³⁰ BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Elaboração de Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 20-21.

Na iminência do século XX, dois juristas americanos publicaram o que é possivelmente o maior marco do direito à privacidade. Samuel Warren e Louis Brandeis, no ano de 1890, escrevem artigo defendendo o novo direito à privacidade dos indivíduos.

Texto célebre, até hoje foco de debate por muitos juristas, foi escrito em resposta ao avanço de novas tecnologias da época – como as primeiras câmeras fotográficas portáteis e o surgimento de tabloides – que, na opinião dos então sócios Warren e Brandeis, ameaçavam os ‘sagrados recintos do lar’ com divulgações de intimidades domésticas e afins; com o fim de proteger os direitos de seus contemporâneos, definiram o conceito em destaque³¹.

Mas o que é, afinal, o “*direito de ser deixado em paz*”? Com certeza o conceito é mais aptamente elencado nas palavras dos próprios autores:

[...] the protection afforded to thoughts, sentiments, and emotions, expressed through the medium of writing or of the arts, so far as it consists in preventing publication, is merely an instance of the enforcement of the more general right of the individual to be let alone.³²

Destaca-se, também, a seguinte passagem:

The right of one who has remained a private individual, to prevent his public portraiture, presents the simplest case for such extension; the right to protect one’s self from pen and portraiture, from a discussion by the press of one’s private affairs, would be a more important and far-reaching one.³³

Em síntese, então, trata-se do direito de não ter de prestar esclarecimentos ou preocupar-se com outros inquirindo assuntos privativos do indivíduo que não lhes dizem respeito e que não se quer divulgar. Logo, o direito de ser deixado em paz.

³¹ CITRON, Danielle. Protecting Sexual Privacy in the Information Age. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 46. (Tradução livre).

³² “[...] a proteção garantida à pensamentos, sentimentos, e emoções, expressadas através do método de escrita ou das artes, no que diz respeito à prevenção de publicação, é meramente uma instância da observância do mais geral direito do indivíduo de ser deixado em paz” (Tradução livre). WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge, v. 4, n. 5, dez. 1890, p. 205.

³³ “O direito de alguém que se manteve um indivíduo privado, para prevenir ser retratado publicamente, apresenta-se como o mais simples caso para tal extensão [do conceito de privacidade]; o direito de se proteger do pincel e retrato, da discussão da imprensa acerca dos assuntos privativos do indivíduo, seria um mais importante e abrangente” (Tradução livre). *Ibidem*, p. 213.

À época de sua publicação, o artigo dos juristas americanos foi original e revolucionário, apresentando argumentos para a proteção da privacidade de forma consubstanciada e retumbante, sendo leitura imprescindível para o entendimento da presente discussão. Em verdade, em momentos o texto parece descrever os dias de hoje, e nestes mantém-se atual:

The press is overstepping in every direction the obvious bounds of propriety and of decency. Gossip is no longer the resource of the idle and of the vicious, but has become a trade, which is pursued with industry as well as effrontery. To satisfy a prurient taste the details of sexual relations are spread broadcast in the columns of the daily papers. To occupy the indolent, column upon column is filled with idle gossip, which can only be procured by intrusion upon the domestic circle. The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential do the individual.³⁴

Um detalhe, porém, há de ser destacado:

Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that “what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops”.³⁵

Como se depreende do último trecho transcrito, a realidade de 1890 era, não surpreendentemente, alheia à que se vive na contemporaneidade. No momento de escrita, câmeras fotográficas estavam começando a se tornar populares, mas não se imaginava um mundo no qual câmeras digitais de alta resolução e transferência *wireless* para uma rede na qual tais fotos pudessem ser compartilhadas com o mundo inteiro.

³⁴ “A imprensa está extrapolando em todos os sentidos os limites óbvios da propriedade e decência. Fofoca não mais é o recurso dos vadios e dos perversos, mas sim se tornou uma mercadoria, que é perseguida com indústria e insolência. Para satisfazer um lascivo gosto os detalhes de relações sexuais são disseminados abertamente nas colunas dos jornais diários. Para ocupar os indolentes, coluna e mais coluna são rechaçadas com fofoca fútil, as quais só podem ser obtidas por meio de intrusão da vida doméstica. A intensidade e complexidade da vida, assistentes do avanço da civilização, fizeram necessárias uma certa retração do mundo, e o homem, sob a refinadora influência da cultura, se tornou mais sensível à publicidade, então que a solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais ao indivíduo” (Tradução livre). *Ibidem*, p. 196.

³⁵ “Fotografias instantâneas e empreendimentos jornalísticos invadiram os sagrados recintos da vida privada e doméstica; e numerosas engenhocas mecânicas ameaçam tornar verdadeira a previsão de que ‘o que é sussurrado no armário será proclamado do topo das casas’” (Tradução livre). *Ibidem*, p. 195.

Em verdade, isso por si só já causaria estranheza à comunidade que consagrou o artigo em comento, mas a real culminação deste choque cultural seria deparar-se com uma sociedade que ativamente participa deste compartilhamento, que incentiva e abdica diariamente de sua privacidade.

O panorama contemporâneo, de uma sociedade que abre mão consistentemente de sua privacidade em favor da liberdade de comunicação e de comodidade, enseja a readequação e reinserção e do conceito de privacidade no ordenamento jurídico pátrio.

A concepção clássica desse conceito não se faz mais suficiente, porquanto ultrapassada e defasada, não mais condiz com o exercício da sociedade que busca tutelar. Assim, bem como afirmavam Warren e Brandeis há mais de um século atrás, é necessária a reinterpretação do direito fundamental em questão.

3 REINTERPRETANDO UM DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA DEMOCRACIA

O que se propõe é promover uma nova dimensão ao que se entende por privacidade, no que diz respeito à discussão de direitos fundamentais. Vale lembrar que estes não são absolutos, podendo ser relativizados, e que por muitas vezes são suprimidos ou estendidos quando em conflito com outros direitos fundamentais em busca de uma realidade mais democrática.

Primeiramente, pessoas leigas podem se questionar qual é a relação entre a privacidade e a democracia. Quais as implicações da falta de privacidade em um Estado Democrático de Direito, se alguma? Ora, quando os atos de cada indivíduo são expostos indiscriminadamente, sem que o indivíduo possua controle sobre ou sequer conhecimento acerca da coleta de suas informações pessoais, previsível é o efeito na participação civil, discurso, e associação, pois é possível que hesitem em se comunicar devido a receios em relação à observação invasiva de seus movimentos, relacionamentos, e afiliações³⁶.

O cenário descrito acima pode ser exemplificado no distópico *1984*, escrito por George Orwell em um contexto de transição entre a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, no qual o autor delineia frustrações e receios para com a vigilância excessiva das superpotências e a invasão da vida privada em passagens como:

Não fazia a menor diferença levar o diário adiante ou não. De toda maneira, a Polícia das Ideias haveria de apanhá-lo. Cometera – e teria cometido, mesmo que jamais houvesse aproximado a pena do papel – o crime essencial que englobava todos os outros. Pensamento-crime, eles o chamavam. O pensamento-crime não era uma coisa que se pudesse disfarçar para sempre. Você até conseguia se esquivar durante algum tempo, às vezes durante anos, só que mais cedo ou mais tarde, com toda certeza, eles o agarrariam.³⁷

Muito embora seja um caso fictício, as previsões de Orwell quanto à invasão do âmbito privado têm, ao longo dos anos, se mostrado cada vez mais pontuais;

³⁶ HURLEY, Deborah. Taking the Long Way Home: The Human Right of Privacy. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 74-75. (Tradução livre).

³⁷ ORWELL, George [Eric Arthur Blair]. **1984**. Tradução por HUBNER, Alexandre; JAHN, Heloisa. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 29-30.

analisando o cenário político brasileiro em 2018, por exemplo, pode-se notar a fragmentação que as eleições presidenciais trouxeram para o país, com indivíduos de ambos os lados abertamente propagando discursos de ódio e silenciando o dissentimento nas redes sociais; análogo de muitas passagens do livro, e de sua mensagem central.

3.1 UM NOVO CENÁRIO CULTURAL

Não obstante o mérito histórico do texto de Warren e Brandeis, mostra-se naturalmente desatualizado – tendo em vista que foi escrito há mais de cem anos – apesar das legislações e o senso comum acerca do tema não ter se desenvolvido muito além de sua premissa inicial.

Esse sentimento de defasagem é justificado, vez que, ainda que mostre pensamento a frente de sua época, fora escrito numa outra realidade e contexto histórico; sequer fora o objetivo do artigo providenciar um compreensivo conceito de privacidade, mas sim de explorar as raízes do direito à privacidade e explicar como este se desenvolvera até então³⁸.

Assim também reconhecem os próprios autores, argumentando pela transformação social da legislação, veja:

[...] but it has been found necessary from time to time to define anew the exact nature and extent of such protection. Political, social, and economic changes entail the recognition of new rights, and the common law, in its eternal youth, grows to meet the new demands of society. [...] now the right of life has come to mean the right to enjoy life, - the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges;³⁹

³⁸ SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 18, tradução livre.

³⁹ “[...] mas tem-se feito necessário de tempos em tempos redefinir a natureza exata e a extensão de tal proteção. Mudanças políticas, sociais, e econômicas implicam no reconhecimento de novos direitos, e a *common law*, em sua eterna juventude, cresce para atender às novas demandas da sociedade. [...] agora o direito à vida veio a ser entendido como o direito à desfrutar da vida, - o direito de ser deixado em paz; o direito à liberdade assegura o exercício de extensivos privilégios cívicos;” (Tradução livre). WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. *The Right to Privacy*. **Harvard Law Review**. Cambridge, v. 4, n. 5, dez. 1890, p. 193.

Diante disso, e da já argumentada inviabilidade de utilizar-se das outras doutrinas jurídicas para lidar com o campo digital, é válido trazer à tona que está a se assemelhar à missão do artigo jurídico em evidência, *in verbis*:

The narrower doctrine may have satisfied the demands of society at a time when the abuse to be guarded against could rarely have arisen without violating a contract or a special confidence; but now that modern devices afford abundant opportunities for the perpetration of such wrongs without any participation by the injured party, the protection granted by the law must be placed upon a broader foundation. While, for instance, the state of the photographic art was such that one's picture could seldom be taken without his consciously "sitting" for the purpose, the law of contract or of trust might afford the prudent man sufficient safeguards against the improper circulation of his portrait; but since the latest advances in photographic art have rendered it possible to take pictures surreptitiously, the doctrines of contract and of trust are inadequate to support the required protection.⁴⁰

De fato, a própria dissertação dos juristas apoiava-se na premissa de que o entendimento, em sua época, do conceito legal de privacidade era insuficiente e defasado.

Sendo assim, tendo em mente todo o exposto até aqui, nota-se a disparidade entre a tradicional interpretação do conceito da privacidade como um direito fundamental e a situação social atual. Para que o texto constitucional corresponda à realidade este deve ser adaptável e, para tanto, recorre-se à mutação constitucional⁴¹.

⁴⁰ "A doutrina mais restrita pode ter satisfeito as demandas da sociedade em um tempo no qual o abuso do qual há-se de se proteger contra raramente podia existir sem violar um contrato ou um confiança especial; mas agora que aparelhos modernos proporcionam oportunidades em abundância de tais transgressões sem qualquer participação da parte lesada, a proteção garantida pela lei deve ser sedimentada sobre uma mais ampla fundação. Enquanto, por exemplo, o estado da arte fotográfica era tal que a foto de alguém dificilmente poderia ser tirada sem sua consentida "sentada" para tal propósito, a lei de contratos ou a de confiança poderia oferecer ao homem prudente proteção suficiente contra a imprópria circulação de seu retrato; mas já que os últimos avanços na arte fotográfica possibilitaram a tirada de fotos furtivamente, as doutrinas de contrato e de confiança são inadequadas para garantir a necessária proteção" (Tradução livre). *Ibidem*, p. 210-211.

⁴¹ PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação Constitucional**: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 26.

4 UM BREVE PANORAMA DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 está repleta de princípios e direitos muito amplos, cujas interpretações podem ser diversas. Para tanto, surgem as denominadas transformações constitucionais.

Assim como a própria sociedade, as línguas e o entendimento científico mudam com o tempo, a hermenêutica constitucional também é passível de transformações ao longo das gerações. É importante destacar que tais alterações não acontecem, necessariamente, por meio de imposições verticais, mas sim naturalmente acompanhando o progresso da sociedade.

Esse conceito tem duas principais subdivisões: *a)* as mudanças formais, isto é, que modificam o próprio texto constitucional (revisão e reforma); e *b)* as mudanças informais, que alteram o sentido ou entendimento do texto sem alterá-lo em si mesmo; isto é, enquanto aquelas compreendem modificações do texto constitucional de maneira voluntárias, estas depreendem-se de fatos e ações não necessariamente visando modificações⁴².

Destarte, o texto constitucional deve mostrar-se elástico, aceitando mudanças em seu entendimento e interpretações extensivas ou mais abrangentes, pois quando redigido inteligentemente – com o intuito de conservar-se ao longo do tempo – estará aberto para as possíveis peculiaridades da sociedade futura, de forma que a mutação se torna processo de sua própria consolidação⁴³.

Considerando que a norma constitucional se compõe de texto aliado a contexto, isto é, um elemento objetivo e um elemento subjetivo, certo é que a norma constitucional pode mudar sem que seu texto se altere⁴⁴. O processo de mutação constitucional informal irrompe da evolução contextual fruto da atividade hermenêutica dos juristas, bem como da sociedade.

⁴² *Ibidem*, p. 102.

⁴³ *Ibidem*, p. 76.

⁴⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 279, *apud* HESSE, Konrad. Límites de la mutación constitucional. In: HESSE, Konrad. Escritos de derecho constitucional, p. 99-102.

Sendo assim, estas mudanças são não só válidas, mas, ademais, necessárias para acompanhar o desenvolvimento tecnológico e social da população. Tudo que resta é argumentar a necessidade, vontade, ou aceitação, por parte da própria população; necessárias uma vez que “o direito está diretamente relacionado ao estado da sociedade por ele representada e desempenha sua tarefa normativa de organização”⁴⁵.

O que, então acontece quando a sociedade abdica de certo direito, legitimando o processo de mutação informal para um *status* negativo, isto é, não para expandir este direito, contudo para reduzir sua extensão? Naturalmente, a perda de direitos constitucionais é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, no qual este coletivo é próprio titular do poder.

De fato, admitir um processo de mutação constitucional que venha a retirar um direito fundamental garantido pela própria Lei Maior equivaleria a retirar desta última sua força normativa. No entanto, é tanto desejável quanto inevitável que a interpretação constitucional se atualize, ainda que seu texto deva se manter inalterado, pois precisa acompanhar mudanças socioculturais substanciais⁴⁶.

Nessa esteira, argumenta-se aqui que a sociedade do monitoramento também não é só inevitável e desejável, vai além: é irresistível. O *zeitgeist* da era digital não advém de uma imposição hierárquica por governos e empresas, mas sim pelos cidadãos e consumidores, na medida em que abrem mão de sua privacidade por serviços e produtos que nos deixam mais conectados⁴⁷.

Logo, tem-se paradoxalmente que, embora tudo indique que as pessoas se importam profundamente com sua privacidade e com a ameaça que forças externas representam a seu direito, estas mesmas pessoas rotineiramente abrem mão de

⁴⁵ PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Mutação Constitucional**: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 19.

⁴⁶ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 279, *apud* DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously, p. 134.

⁴⁷ JONAS, Jeff. The Surveillance Society and Transparent You. In: ROTENBERG, Marc; HORWITZ, Julia; SCOTT, Jeramie (Eds.). **Privacy in the Modern Age**: The Search for Solutions. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 93.

seus dados pessoais e de suas intimidades na Internet, de livre e espontânea vontade⁴⁸.

Como justificar, então, esta duplicidade de pensamento - novamente um marco da distopia literária de Orwell⁴⁹ - presente no bojo do pensamento social? Em trecho sucinto, responde-se a este questionamento satisfatoriamente:

Assaults on privacy are all around us. Governments, corporations, criminals, all of us individually—we're all after each other's data. We're increasingly living out lives under the gaze of others, even if we don't realize it, and often those others are much more powerful than us. Privacy isn't dead, but it's certainly not healthy. And fighting for it can often feel futile.

This is because we're fighting on the wrong playing field. We're debating the technologies while ignoring the psychology. And although privacy definitely is a technology problem, it's even more of a people problem. The greatest challenges to privacy are fear and convenience. While those might seem unrelated, they are linked and reinforce each other. They result in our relinquishing our privacy again and again. And until we get our needs under control, we're not going to have much privacy.

Fear is why we accept privacy invasions from governments. It's what led President Bush to authorize draconian surveillance on Americans and non-Americans by the NSA, Congress to retroactively approve many of those programs, and the NSA to interpret its authorizations as aggressively as it could.

[...]

Convenience is why we allow corporations to invade our privacy. We give companies our data because the results improve our quality of life. We like all the web apps we use daily. We like letting Flickr store our photos, Google store our e-mail, and Amazon store our e-books and movies.⁵⁰

⁴⁸ SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 5.

⁴⁹ Sua mente deslizou para o labiríntico mundo do duplensamento [sic]. Saber e não saber, estar consciente de mostrar-se cem por cento confiável ao contar mentiras construídas laboriosamente, defender ao mesmo tempo duas opiniões que se anulam uma à outra, sabendo que são contraditórias e acreditando nas duas. ORWELL, George [Eric Arthur Blair]. **1984**. Tradução por HUBNER, Alexandre; JAHN, Heloisa. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 48.

⁵⁰ "Ataques à privacidade estão por toda nossa volta. Governos, corporações, criminosos, todos nós individualmente—estamos todos atrás dos dados dos outros. Estamos cada vez mais vivendo vidas sob o olhar dos outros, mesmo quando não nos damos conta disso, e muitas vezes estes outros são muito mais poderosos que nós. A privacidade não está morta, mas certamente não está saudável. E lutar por ela muitas vezes pode parecer inútil.

Isso porque estamos lutando no campo errado. Estamos debatendo tecnologias enquanto ignoramos a psicologia. E embora privacidade definitivamente seja um problema tecnológico, é ainda mais um problema de pessoas. Os maiores desafios à privacidade são o medo e a conveniência. Embora estes possam não parecer relacionados, estão ligados e reforçam um ao outro. Eles implicam na abdicação de nossa privacidade vez e outra. E até que nós contenhemos nossas necessidades, nós não vamos ter muita privacidade.

Medo é o motivo pelo qual aceitamos invasões de privacidade por governos. É o que permitiu ao Presidente Bush a autorizar monitoramentos draconianos em americanos e não-americanos pela NSA, o Congresso a retroativamente aprovar muitos de seus programas, e à NSA a interpretar estas autorizações o mais agressivamente quanto possível.

[...]

Esse é o principal fator preocupante dessa realidade. A sociedade tem facilitado a perda – ou, no mínimo, a relativização – de um de seus mais importantes direitos fundamentais. E essa aparenta ser uma transformação legítima, uma vez que fomentada pelos próprios titulares deste direito. Aliás, é uma previsão não intencional do texto de Warren e Brandeis, vez que *“each man is responsible for his own acts and omissions only. If he condones what he reprobates, with a weapon at hand equal to his defence [sic], he is responsible for the results”*⁵¹.

Felizmente, não só à sociedade cabe salvaguardar seus direitos, mas também – e talvez, principalmente – à comunidade jurídica, como uma espécie de última linha de defesa em situações como essa, pois:

Assim como a Constituição nasceu de acordo com os marcos consagrados pela comunidade em um dado momento histórico, a sua constante realização deve ocorrer através de um processo de concretização que seja capaz de refletir a permanente atualização dos valores adotados pela comunidade vivente. São valores que estão presentes na vida prática das pessoas e constituem a identidade jurídico-política do povo, com toda a complexidade que ele tiver, e devem permear o conteúdo da Constituição.

A mutação constitucional deve ser legitimamente aceita pela comunidade, tanto a jurídica quanto a não-jurídica. Dessa forma, a consciência jurídica geral – que inclui *v.g.* a ciência jurídica e a opinião pública – impõe-se como uma limitação, como uma consequência da pré-compreensão do processo de concretização. Sendo assim, será considerada legítima a interpretação passível de aceitação pelos seus destinatários.⁵²

Por conseguinte, entende-se que a mutação no caso concreto, embora legítima expressão da transformação social, também diz respeito ao entendimento doutrinário e às divergentes posições de juristas, que se encarregam de salvaguardar o Direito. E é por este motivo que é útil levar em consideração um

Conveniência é o motivo pelo qual permitimos invasões de privacidade por corporações. Nós damos às companhias todos nossos dados porque os resultados melhoram nossa qualidade de vida. Nós todos gostamos dos aplicativos que usamos diariamente. Nós gostamos de deixar nossas fotos serem armazenadas pelo Flickr, nossos e-mails armazenados pelo Google, e nossos *e-books* e filmes armazenados pela Amazon” (Tradução livre). SCHNEIER, Bruce. Fear and Convenience. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 200-201.

⁵¹ “Cada homem é responsável por seus próprios atos e omissões somente. Se ele admite aquilo que reprova, com arma em mãos igual à sua defesa, ele é responsável pelos resultados” (Tradução livre). WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge, v. 4, n. 5, dez. 1890, p. 220.

⁵² PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Mutação Constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 205-206.

enfrentamento dessas divergências, recorrendo-se ao falseamento técnico para mais aptamente responder os questionamentos levantados.

O raciocínio dialético, que consiste na contraposição de argumentos e posicionamentos com o intuito de se chegar a uma conclusão lógica, é relevante para responder aos posicionamentos de Warren e Brandeis e às questões suscitadas no presente trabalho.

A discussão acerca da internet, do seu recente Marco Civil, da necessidade de legislar este campo imaterial e de como o Direito deve concretizar seu domínio nesse contexto é, majoritariamente, fruto de debates acadêmicos, presentes em livros, artigos, seminários, simpósios, congressos e afins.

A própria mutação constitucional se pauta na dialética, e não por acaso as duas se encontram intimamente ligadas neste trabalho, tendo em vista que:

A Constituição deve estar em harmonia com a realidade e deve se manter aberta ao tempo, em um equilíbrio homeostático. As mudanças constitucionais são necessárias como meio de preservação e de conservação da própria Constituição, visando ao seu aperfeiçoamento e buscando, em um processo dialético, alcançar a harmonia com a sociedade.⁵³

É justamente essa divergência e pluralidade de opiniões que permite construir e transformar conceitos em cima de teses anteriores. Tal raciocínio permite a contestação das teses dos autores para transformar e adequar seus ensinamentos para o paradigma contemporâneo.

⁵³ *Ibidem*, p. 75.

5 ADMIRÁVEL RUMO NOVO

A proteção dos dados pessoais frente a violações governamentais e corporativas é um tema delicado. Por outro lado, sua proteção é necessária para a efetivação do direito fundamental à intimidade⁵⁴.

Tendo em vista a abdicação voluntária pela sociedade, e a futilidade de hierarquicamente coibir tal abdicação, a relativização deste direito fundamental é inescapável. Mas isso não significa que a comunidade jurídica deva quedar-se inerte.

Não é inédito um sistema de proteção de direitos dissociáveis do titular, uma vez que tem-se como exemplos os direitos da personalidade, tal como o direito de imagem. Ao mesmo tempo, os meios de tutela já existentes não são, de todo, adaptáveis aos dados pessoais, seja porque estes são muito mais técnicos, ou porque sua difusão é muito mais corriqueira⁵⁵.

Diversas tentativas fragmentadas de proteção da privacidade de usuários já existem – a exemplo do ‘*opt-out tool*’⁵⁶ da Network Advertising Initiative (NAI), e a iniciativa ‘*do not track*’ (DNT)⁵⁷ – embora o sucesso das mesmas seja contestável.

Por outro lado, ainda é latente a necessidade do governo de monitorar certas atividades dos indivíduos na Internet. O que não pode acontecer, contudo - e que tem acontecido cada vez mais no Brasil e afora – é o monitoramento indiscriminado de dados.

Alternativas viáveis ao sistema de retenção indiscriminado de dados consolidado no Marco Civil são conhecidas, tais como a retenção somente de dados de conexão,

⁵⁴ BRASIL, Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Elaboração de Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 40.

⁵⁶ SOLOVE, Daniel J. Privacy Self-Management and the Consent Dilemma. **George Washington University Legal Studies Research Paper**. Washington, n. 141, 4 nov. 2012, p. 1898-1899.

⁵⁷ CAMPBELL JR., Fred B. The Slow Death of ‘Do Not Track’. **The New York Times**. 26 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2014/12/27/opinion/the-slow-death-of-do-not-track.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

que permitam a identificação do usuário, seu endereço de IP, e afins, sem, contudo, englobar o conteúdo das comunicações, e estes se mostram mais alinhados aos princípios da privacidade e da liberdade de expressão consagrados na Lei⁵⁸.

Mas a questão da privacidade vai além de inépcias técnicas da lei, é um problema sócio jurídico muito mais amplo. E para confrontá-lo, há de ser feita uma conciliação entre as técnicas que têm sido empregadas tradicionalmente e a relativização do direito à privacidade evidenciada neste trabalho.

5.1 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA GUIADA

Como fora exposto, o cenário é certamente irreversível e, aparentemente, também irresistivelmente confortável. Mister retornar ao recorrente questionamento diante dessa realidade:

More information is going to be collected. More information is going to flow. And you yourself are likely to be driving this forward, fast—because the personal benefits will appear to outweigh any harm. In terms of surveillance, where we are going is where we are going. So now what?⁵⁹

A resposta, argumenta-se, é mais simples do que parece. O problema da privacidade no século XXI não possui resposta universal, mas individual. Assim, bem como a frase célebre de Rui Barbosa, máxime do entendimento constitucional de igualdade, postula-se que esta “não consiste senão em quinhoar [sic] desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”⁶⁰. Nesse sentido, tem-se que a privacidade deve ser tratada na medida

⁵⁸ LEONARDI, Marcel. A garantia fundamental do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição ao pleno exercício do direito de acesso à Internet. In: LEITE, George Salomão (Coord.); LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 623-624.

⁵⁹ “Mais informação vai ser coletada. Mais informação vai fluir. E você mesmo provavelmente estará impulsionando isto adiante, rápido—pois os benefícios pessoais vão parecer sobrelevar qualquer dano. Em termos de monitoramento, aonde estamos indo é aonde estamos indo. E agora?” (Tradução livre). JONAS, Jeff. The Surveillance Society and Transparent You. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 98.

⁶⁰ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

da especificidade de cada caso, e a relativização do direito, igualmente, não deve ser universal, mas direcionada e comedida.

Dentre os conceitos de privacidade não sustentados neste artigo, há o de que privacidade diz respeito tão somente aos segredos. Isso é, possuir privacidade pode ser reduzido a um entendimento análogo ao de possuir segredos. Não obstante,

The privacy-as-secrecy conception fails to recognize that individuals want to keep things private from some people but no others. Criticizing a boss to a coworker does not mean that the employee desires that her boss know her comments. Being a member of an organization, especially an unpopular one, is also regarded by many as a private matter. Further, the conception of privacy as secrecy maintained by many courts view secrecy as tantamount to total secrecy rather than selective secrecy.⁶¹

E a autodeterminação informativa⁶² consiste exatamente em garantir ao titular de direito o controle sobre seus dados, isto é, a faculdade de tornar privado ou público diferentes segmentos de informações pessoais na medida em que lhe interessa e que as compartilha publicamente.

A autodeterminação informativa *guiada*, contudo, vai além: combina o direito de escolha do titular de direitos com o papel garantidor do Estado Democrático de Direito, a fim de criar um sistema no qual o indivíduo é livre para consentir à disposição de sua privacidade; desde que o Direito procure, antes, fortificar o conceito de consentimento⁶³ e, após, resguarde sua expectativa mínima ao direito fundamental.

Pode, à primeira vista, parecer radical conferir a alguns um direito fundamental e a outros não, e, em termos absolutos, de fato o seria. Mas vale lembrar que é

⁶¹ “A concepção de privacidade como segredo falha em reconhecer que indivíduos querem manter coisas privadas de algumas pessoas mas não outras. Criticar um chefe para um colega de trabalho não significa que o empregado deseja que seu chefe saiba de seus comentários. Ser um membro de uma organização, especialmente uma impopular, também é tido por muitos como matéria pessoal. Ademais, a concepção de privacidade como segredo mantida por muitas cortes entende por segredo um conceito de total, ao invés de um conceito seletivo” (Tradução livre). SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 23.

⁶² Cf. VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 p. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2007.

⁶³ SOLOVE, Daniel J. Privacy Self-Management and the Consent Dilemma. **George Washington University Legal Studies Research Paper**. Washington, n. 141, 4 nov., 2012, p. 1901.

exatamente este conflito que a relativização dos direitos fundamentais busca solucionar, e a aplicação desta já se tornou praxe em nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, na medida em que uma pessoa voluntariamente abdica de sua privacidade, esta, lentamente, perde também o direito de alegar invasão da mesma, na medida de sua divulgação consentida.

Em contrapartida, aquele que se mostra preocupado com sua privacidade deve, ainda mais do que antes, ter seu eminente direito reconhecido e salvaguardado contra invasões, em caráter *sui generis*. É importante que o controle da privacidade individual seja dado às pessoas, os titulares de direito, e não exclusivamente às leis ou tribunais, pois a autodeterminação informativa será fundamental na construção da nova realidade jurídico-digital⁶⁴.

Não deve perdurar o cenário no qual os governos do mundo têm o poder - muito embora frequentemente não o direito - de invadir dados pessoais em nome da segurança ou companhias com cláusulas abusivas escritas nas entrelinhas de seus contratos de termos e compromissos apropriem-se da corriqueira maneira que os luxos da era digital induzem o usuário a abrir mão de um direito fundamental sem considerar as consequências.

Nem o governo nem as companhias tem o direito de violar correspondências, por exemplo, como tem acontecido, e este entendimento da inviolabilidade dessas é compartilhado há muito tempo, antes mesmo do trecho seguinte ser redigido:

It may be urged that a distinction should be taken between the deliberate expression of thoughts and emotions in literary or artistic compositions and the casual and often involuntary expression given to them in the ordinary conduct of life. In other words, it may be contended that the protection afforded is granted to the conscious products of labor, perhaps as an encouragement to effort. [...] If the test of deliberateness of the act be adopted, much casual correspondence which is now accorded full protection would be excluded from the beneficent operation of existing rules [...] and no basis is discerned upon which the right to restrain publication and reproduction of such so-called literary and artistic works can be rested, except the right to privacy, as a part of the more general right to the immunity of the person, - the right to one's personality.⁶⁵

⁶⁴ HURLEY, Deborah. Taking the Long Way Home: The Human Right of Privacy. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 76.

⁶⁵ "Pode ser urgido que uma distinção deva ser feita entre a expressão deliberada de pensamentos e emoções em composições artísticas ou literárias e a mais casual e por vezes involuntária expressão

A autodeterminação guiada implica que só o que o indivíduo escolhe divulgar se torna público. A privacidade não é perdida automaticamente, mas gradualmente; não se trata de um direito absoluto, mas relativo, ainda que fundamental. E cabe somente ao indivíduo abrir mão desse direito.

Contudo, diante da constatação de que os indivíduos abrem mão de sua privacidade rotineiramente em favor da comodidade, e de que os titulares de direito estão em uma posição hipossuficiente quando o fazem⁶⁶, é necessária certa supervisão estatal, para garantir que um limite mínimo de privacidade seja resguardado.

Nesse sentido algumas medidas amenizadoras concretas podem ser destacadas, como garantir ao usuário o direito de acessar, detalhadamente, quais dados estão sendo retidos em um site ou aplicativo – com a opção de corrigi-los ou removê-los – bem como optar por não ser parte de programas de publicidade direcionada⁶⁷; ao contrário do sistema de contrato por adesão de consentimento para coleta de dados que impera.

Desta forma, ainda que a autodeterminação esteja em prática, e não nas mãos do Estado, este ainda deve atuar de maneira positiva, garantindo que a coleta e disseminação de informações pessoais seja guiada pelo princípio da boa-fé, de forma que exclua algumas das práticas mais problemáticas que envolvem o consentimento do titular de direitos, tais como o compartilhamento dos dados cedidos à terceiros, ou a construção de perfis mercadológicos e comportamentais.

dada na condução ordinária da vida. Em outras palavras, pode ser argumentado que a proteção conferida é garantida para os produtos conscientes do trabalho, talvez como um incentivo ao esforço.³³ [...] Se o teste da deliberação do ato for adotada, muita correspondência casual que agora é garantida proteção total seria excluída da atuação beneficente das regras existentes [...] e nenhuma base é discernida sobre a qual o direito de restringir a publicação e a reprodução dos chamados trabalhos literários e artísticos pode ser apoiada, exceto o direito à privacidade, como parte do mais geral direito de imunidade da pessoa, - o direito à sua personalidade” (Tradução livre). WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890, p. 206-207.

⁶⁶ SOLOVE, Daniel J. Privacy Self-Management and the Consent Dilemma. **George Washington University Legal Studies Research Paper**. Washington, n. 141, 4 nov. 2012, p. 1883-1893.

⁶⁷ DAYEN, David. Ban Targeted Advertising. **The New Republic**. 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://newrepublic.com/article/147887/ban-targeted-advertising-facebook-google>>. Acesso em: 20 maio 2018.

Nisso consiste o conceito da autodeterminação informativa guiada: o direito do titular de abrir mão ou não de seus dados pessoais aliado a atuação positiva do Estado para garantir que quando a privacidade do usuário for relativizada, tenha havido real consentimento e que essa relativização respeite garantias mínimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As raízes da privacidade sofreram restrições muito antes do século XXI. Contudo, desde a introdução da internet à sociedade, o que antes podia ser comparado a um extrativismo tomou proporções de um desmatamento.

O Marco Civil da Internet, apesar de um passo na direção adequada para a efetivação da democracia e da liberdade de expressão, peca em momentos cruciais na proteção da privacidade. De qualquer forma, não objetiva as inovações hermenêuticas constitucionais aqui defendidas.

O Brasil se encontra em posição vantajosa para ser pioneiro nos próximos desdobramentos da era digital, mas corre o risco tanto de retroceder ao anarquismo jurídico antes aqui vigente, quanto de seguir os passos menos democráticos de governos como o dos Estados Unidos da América.

Não se pretende impedir a busca pela inovação, tampouco lutar em vão contra os inexoráveis avanços das novas relações tecnológico-sociais. Não obstante, para o Direito – em razão de sua própria definição e pretensão de regência da sociedade – não há a prerrogativa de se quedar inerte perante à situação contemporânea.

Ainda que o tratamento *sui generis* advindo da relativização extremada da privacidade dos indivíduos venha a não ser a solução universal e atemporal – tendo em vista a mutabilidade e imprevisibilidade das relações humanas – é incontroverso que as leis e os entendimentos jurídicos mudam de acordo com seu contexto histórico-social. E não devem deixar de existir e ser discutidas por atenção à sua possível alteração posterior.

Logo, no contexto em que a presente discussão se insere, vivenciando o período pueril do séc. XXI, não surge melhor solução para preservar a faculdade do livre-arbítrio social e a capacidade de adaptação paulatina da sociedade do que a autodeterminação pautada no livre – e consciente – exercício da privacidade pelos titulares deste.

Se o futuro da humanidade será uma distopia cibernética, ou uma utopia tecnológica, não cabe à contemporaneidade ditar. Para estes cabe apenas a preservação de direitos fundamentais para o efetivo exercício da cidadania, de forma que as próximas gerações estejam aptas para moldar o futuro, e não serem moldadas por ele.

A relação dos indivíduos com seu direito à privacidade, impulsionado pela tecnologia da informação, mudou e entende-se que cabe à sociedade definir seus limites. Se continuar a ser traçado um caminho direcionado a um futuro no qual a praxe é a perda do mesmo, então caberá a sociedade arcar com as consequências desta escolha; os otimistas que torçam para que as experiências negativas que tem sido vividas fruto dessa escolha sirvam de alerta para gerações futuras, e que um dia a sociedade volte a dar valor ao simples direito de ser deixado em paz.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Elaboração de Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

CAMPBELL JR., Fred B. The Slow Death of 'Do Not Track'. **The New York Times**. 26 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2014/12/27/opinion/the-slow-death-of-do-not-track.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

CARLSON, Nicholas. Well, These New Zuckerberg IMs Won't Help Facebook's Privacy Problems. **Business Insider**. 13 maio 2010. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/well-these-new-zuckerberg-ims-wont-help-facebooks-privacy-problems-2010-5?_ga=2.217324310.1653565869.1509362443-1221498055.1509362443>. Acesso em: 20 maio 2018.

CHAYKOWSKI, Kathleen. Facebook Says Data On 87 Million People May Have Been Shared In Cambridge Analytica Leak. **Forbes**. 4 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kathleenchaykowski/2018/04/04/facebook-says-data-on-87-million-people-may-have-been-shared-in-cambridge-analytica-leak/#235e59ef3e8b>>. Acesso em: 20 maio 2018.

CITRON, Danielle. Protecting Sexual Privacy in the Information Age. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 46-54.

DAYEN, David. Ban Targeted Advertising. **The New Republic**. 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://newrepublic.com/article/147887/ban-targeted-advertising-facebook-google>>. Acesso em: 20 maio 2018.

FURNELL, S. M.; BRYANT, P.; PHIPPEN, A. D. Assessing the security perceptions of personal Internet users. **Computers & Security**, v. 26, n. 5, ago. 2007, p. 410-417.

GELLMAN, Barton; POITRAS, Laura. U.S., British intelligence mining data from nine U.S. Internet companies in broad secret program. **The Washington Post**. 7 jun.

2013. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/investigations/us-intelligence-mining-data-from-nine-us-internet-companies-in-broad-secret-program/2013/06/06/3a0c0da8-cebf-11e2-8845-d970ccb04497_story.html?utm_term=.5ec79975d301>. Acesso em: 20 maio 2018.

GIBSON, William. Google's Earth. **The New York Times**. Nova Iorque, 1 set. 2010, p. 23-A.

GLOBO - G1. Barreto defende criação de 'Constituição' da Internet. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/barreto-defende-criacao-de-constituicao-da-internet.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Veja os documentos ultrassecretos que comprovam espionagem a Dilma. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/09/veja-os-documentos-ultrassecretos-que-comprovam-espionagem-dilma.html>>. Acesso em: 20 maio 2018.

GREENWALD, Glenn. NSA collecting phone records of millions of Verizon customers daily. **The Guardian**. 6 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/nsa-phone-records-verizon-court-order>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. NSA Prism program taps in to user data of Apple, Google and others. **The Guardian**. 7 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data>>. Acesso em: 20 maio 2018.

HERN, Alex. Facebook logged SMS texts and phone calls without explicitly notifying users. **The Guardian**. 29 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2018/mar/29/facebook-logged-sms-text-phone-calls-users-complain>>. Acesso em: 20 maio 2018.

HURLEY, Deborah. Taking the Long Way Home: The Human Right of Privacy. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 70-77.

ICT Facts and Figures - The World in 2014. **International Telecommunication Union**. Genebra. abr. 2014. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2014-e.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

JONAS, Jeff. The Surveillance Society and Transparent You. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 93-103.

LEONARDI, Marcel. A garantia fundamental do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição ao pleno exercício do direito de acesso à Internet. In: LEITE, George Salomão (Coord.); LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 621-633.

Levy, Steven. **Google: a biografia**. São Paulo: Universo dos Livros, 2012.

LIMBERGER, Têmis. A Informática e a Proteção à Intimidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 33, p. 111-124, out./dez. 2002.

MACASKILL, Ewen; DANCE, Gabriel. NSA Files: Decoded. **The Guardian**. 1 nov. 2013. Disponível em:
<<https://www.theguardian.com/world/interactive/2013/nov/01/snowden-nsa-files-surveillance-revelations-decoded#section/1>>. Acesso em: 20 maio 2018.

MORI, Michele Keiko. **Direito à Intimidade versus Informática**. Curitiba: Juruá, 2001.

NSA Spying. **Electronic Frontier Foundation**. Disponível em:
<<https://www.eff.org/nsa-spying>>. Acesso em: 20 maio 2018.

ORWELL, George [Eric Arthur Blair]. **1984**. Tradução por HUBNER, Alexandre; JAHN, Heloisa. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação Constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SAVOV, Vlad. Google's selfish ledger is an unsettling vision of silicon valley social engineering. **The Verge**. 17 mai. 2018. Disponível em:
<<https://www.theverge.com/2018/5/17/17344250/google-x-selfish-ledger-video-data-privacy>>. Acesso em: 20 maio 2018

SCHNEIER, Bruce. Fear and Convenience. In: ROTENBERG, Marc (Ed.); HORWITZ, Julia (Ed.); SCOTT, Jeramie (Ed.). **Privacy in the Modern Age: The Search for Solutions**. Nova Iorque: The New Press, 2015, p. 200-203.

SOLOVE, Daniel J. Privacy Self-Management and the Consent Dilemma. **George Washington University Legal Studies Research Paper**. Washington, n. 141, 4 nov. 2012, p. 1880-1903.

_____. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Cinco faces da Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet**. In: DE LUCCA, Newton, et al (Org.). **Direito & Internet III – Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

STEINMETZ, Katy. Mark Zuckerberg Survived Congress. Now Facebook Has to Survive the FTC. **TIME**. 12 abr. 2018. Disponível em:

<<http://time.com/5237900/facebook-ftc-privacy-data-cambridge-analytica/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SZOLDRA, Paul. This is everything Edward Snowden revealed in one year of unprecedented top-secret leaks. **Business Insider**. 16 set. 2016. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/snowden-leaks-timeline-2016-9>>. Acesso em: 20 maio 2018.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 p. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2007.

WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge, v. 4, n. 5, dez., 1890, p. 193-220.